

Luís Soares

De: Alice Mota Campos
Enviado: quarta-feira, 2 de Maio de 2012 18:49
Para: Iniciativa legislativa; DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação; DAPLEN Correio
Cc: Comissão 8ª - CECC XII
Assunto: P JL 180/XII/1ª - agendamento da sua votação em plenário
Anexos: Nota-Tecnica- PL180.pdf; Parecer-PL180.pdf; Parecer P JL180-XII-1ª - Nilza de Sena-2.docx

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer em epígrafe, aprovado na reunião de 02.abril.2012, com a seguinte votação: a favor PSD, PS, CDS/PP, PCP, BE e ausência do PCP e PEV que teve como auto a Senhora Deputada Nilza de Sena.

Melhores cumprimentos

Alice Mota Campos
Divisão de Apoio às Comissões



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Projeto de Lei n.º 180/XII/1.ª (PCP)

*Estatuto do pessoal de investigação científica em
formação*

Autor: Deputada

Nilza de Sena (PSD)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE I – CONSIDERANDOS

Considerando que:

- 1- O Grupo Parlamentar do **Partido Comunista Português (PCP)** tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 180/XII/1.ª** – “Estatuto do pessoal de investigação científica em formação”;
- 2- Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento;
- 3- A iniciativa em causa foi admitida em 23 de fevereiro de 2012, tendo baixado na generalidade à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª) e à Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª). De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 129.º do Regimento, foi indicada como competente a 8.ª Comissão, para apreciação e emissão do respetivo parecer;
- 4- De acordo com o disposto no artigo 132.º do Regimento da Assembleia da República, procedeu-se, na reunião da Comissão de Educação, Ciência e Cultura do dia 14 de março de 2012, à apresentação do Projeto de Lei n.º 180/XII/1.ª por parte do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português;
- 5- O Projeto de Lei inclui uma exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral, e aos projetos de lei, em particular, e encontra-se redigido e estruturado em conformidade com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto;
- 6- De acordo com a Nota técnica, *“A presente iniciativa poderá envolver aumento das despesas previstas no Orçamento, termos em que, a respetiva produção de efeitos, em caso de aprovação, deveria coincidir com a entrada em vigor do próximo Orçamento do Estado, por forma a ultrapassar o limite constante do n.º 2*

Comissão de Educação, Ciência e Cultura
do mesmo artigo 120.º do Regimento e do n.º 3 do artigo 167.º da Constituição
(lei travão);

- 7- No que diz respeito ao cumprimento da **lei formulário**, é referido na Nota Técnica que *“esta iniciativa tem um título que traduz o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário. No entanto, as vicissitudes que afetam globalmente um ato normativo, o que ocorre, por exemplo em revogações expressas de todo um outro ato¹, devem também ser identificadas no respetivo título. Este projeto de lei (artigo 22.º) pretende revogar a Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação), pelo que, em caso de aprovação, se propõe a seguinte alteração ao respetivo título: “Aprova o Estatuto do Pessoal de Investigação Científica em Formação e revoga a Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto.”;*
- 8- O presente Projeto de Lei foi colocado em apreciação pública, conjuntamente com o Projeto de Lei nº 201/XII (BE), *Estabelece o regime laboral e social dos investigadores científicos e do pessoal de apoio à investigação*, no período de 24/3/2012 a 23/4/2012, tendo sido recebido apenas um contributo da CGTP, Intersindical Nacional, o qual deu entrada na Comissão Parlamentar da Segurança Social e Trabalho;
- 9- De acordo com a Exposição de Motivos, refere-se que *“grande parte dos recursos humanos hoje afetos ao Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN) mantém com a instituição em que desempenha as suas tarefas (...) uma relação baseada no Estatuto de Bolseiros de Investigação, sem que lhe seja garantido um estatuto legal de natureza jurídico-laboral (com direito à segurança social)”*, acrescentando que esta premissa *“não cumpre as recomendações da Carta Europeia do Investigador”*;
- 10- Pretende o PCP propor a substituição do *“atual regime de bolsas por contratos individuais de trabalho a termo certo, com uma duração mínima de seis meses e máxima de dois anos (no caso de contratos de iniciação a atividades de investigação) ou de quatro anos (no caso de contratos inseridos em programas de*

¹ In LEGÍSTICA-“Perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos”, de David Duarte e outros, pag.203.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura
obtenção de doutoramento), passando os investigadores em formação a ser considerados trabalhadores por conta de outrem, com os direitos inerentes, nomeadamente aplicando-se-lhes o regime geral da Segurança Social”;

- 11- Refere também que *“os contratos com os investigadores devem estabelecer um número de horas semanais de referência para as atividades de investigação, podendo os investigadores exercer outras atividades por conta própria ou por conta de outrem, que não prejudiquem as horas referidas atrás, devendo essa acumulação ser autorizada pela Fundação para a Ciência e Tecnologia e pela instituição de acolhimento, mediante parecer favorável do orientador, no caso de programa de doutoramento”;*
- 12- Por outro lado estabelece-se que a obtenção do grau de doutor ou a conclusão de outras atividades de investigação contratualizadas, habilitam os respetivos titulares para o ingresso nas carreiras de ensino e de investigação em instituições públicas, do sector privado ou cooperativo, nos termos previstos nos respetivos Estatutos. Os Estatutos e regulamentos internos das entidades devem prever ainda os mecanismos de integração dos investigadores que cessem os contratos tendo cumprido os objetivos;
- 13- O PCP prevê ainda um marco temporal para a regulamentação, prevendo que o Governo a faça no prazo de 90 dias;
- 14- A Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto aprovou o [Estatuto do Bolseiro de Investigação](#), definindo o regime aplicável aos beneficiários de subsídios, atribuídos por entidades de natureza pública e/ou privada, destinados a financiar a realização, pelo próprio, de atividades de natureza científica, tecnológica e formativa. E nos termos do artigo 4.º desta lei, os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de funcionário ou agente;
- 15- Por esse motivo, “os beneficiários de bolsa encontram-se abrangidos por um regime próprio de segurança social (artigos 9.º, n.º 1, al. c) e 10.º). Para poderem beneficiar deste regime, devem aderir ao regime de seguro social voluntário criado pelo [Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro](#) e alterado pelo [Decretos-Lei](#)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

[n.ºs 176/2003, de 2 de Agosto, 28/2004, de 4 de Fevereiro, 91/2009, de 9 de Abril](#)
e pela [Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro](#)²;

16- “Refira-se que o regime aplicável ao pessoal investigador do quadro das instituições públicas é regulado por legislação diversa, designadamente pelo Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril](#) e alterado pela [Lei n.º 157/99, de 14 de Setembro](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro](#)”;

17- Já o “atual Código do Trabalho ([CT2009](#))³ foi aprovado pela [Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro](#)⁴, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de Março](#), e alterada pelas [Leis n.ºs 105/2009, de 14 de Setembro](#), e [53/2011, de 14 de Outubro](#)”;

18- Este tema tem vindo a ser recorrentemente trabalhado, pelo que, segundo a Nota Técnica “na última legislatura, deram entrada as seguintes iniciativas sobre a situação dos bolsiros de investigação científica: [Projetos de Lei n.º 41/XI \(PCP\), 42/XI \(PCP\), 157/XI \(BE\), 188/XI \(BE\), 196/XI \(BE\), 202/XI \(CDS-PP\) e 608/XI \(CDS-PP\)](#), bem como o [Projeto de Resolução n.º 318/XI \(CDS-PP\)](#)”;

19- Da pesquisa efetuada à base de dados da atividade legislativa e do processo legislativo (PLC), e tal como consta na Nota Técnica, registam-se as seguintes iniciativas legislativas pendentes sobre matéria conexas:

- [Projeto de Lei n.º 185/XII/1.º \(PCP\)](#) - *Atualização extraordinária das bolsas de investigação Altera a Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação)*;

- [Projeto de Lei n.º 200/XII \(BE\)](#) *Atualização Extraordinária do Valor das Bolsas de Investigação Científica*;

² As alterações introduzidas pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2011 nos termos da [Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro](#).

³ O [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 338/2010](#) declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 356.º, n.º 1, do Código do Trabalho, por violação do artigo 32.º, n.º 10, conjugado com o [artigo 53.º](#), da Constituição.

⁴ A Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro teve origem na [Proposta de Lei n.º 216/X](#).



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

- [Projeto de Resolução n.º 239/XII \(PCP\)](#) - *Recomenda ao Governo a integração na Carreira de Investigador do pessoal que exerce funções de investigador, constante dos mapas de pessoal dos Laboratórios do Estado e outras instituições públicas que possuam o grau de Doutor.*

- *Encontra-se igualmente pendente na 8.ª Comissão, sobre matéria conexa, a [Petição n.º 94/XII/1.ª](#) (da Associação de Bolseiros de Investigação Científica) – Pela alteração do Estatuto do Bolseiro de Investigação.*

20- Na Nota Técnica referente a esta iniciativa, sugere-se que se proceda à audição das seguintes entidades: CRUP - Conselho de Reitores; CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos; APESP – Associação Ensino Superior Privado; Estabelecimentos de Ensino Superior Públicos e Privados; Institutos Superiores Politécnicos; Associações Académicas; FNAEESP – Fed. Nac. Ass. Estudantes do Ensino Superior Politécnico; Federação Nacional das Associações de Estudantes de Enfermagem; FNAEESPC – Fed. Nac. Ass. Estudantes Ens. Superior Particular e Coop.; Associação Portuguesa de Trabalhadores-Estudantes; Confederações Patronais e Ordens Profissionais; Sindicatos: FENPROF – Federação Nacional dos Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação, SNESup – Sindicato Nacional do Ensino Superior; FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação; ABIC – Associação de Bolseiros de Investigação Científica; FCT – Fundação para a Ciência e Tecnologia; Laboratórios do Estado; Ministro da Educação e Ciência e Conselho Nacional de Educação;

21- Por fim, é realçado na Nota Técnica que *“a presente iniciativa prevê que o estatuto remuneratório do investigador em formação será objeto de diploma a aprovar pelo Ministério da Educação e Ciência (artigo 13.º) pelo que, parece não implicar, pelo menos diretamente, encargos sobre o Orçamento do Estado.”* É, no entanto, referido na mesma que, pelo fato de se prever *“a integração destes trabalhadores no regime geral da Segurança Social e da criação do “Painel Consultivo” decorrerão necessariamente encargos que se mostram, no entanto, dificilmente quantificáveis em face dos elementos disponíveis.*



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Esta parte reflete a opinião política da Relatora do Parecer, Deputada Nilza de Sena.

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE III - CONCLUSÕES

A **Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura**, em reunião realizada no dia 02 de maio de 2012, **aprova** o seguinte **parecer**:

O Projeto de Lei n.º 180/XII/1.ª SL, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 02 de maio de 2012

A Deputada autora do Parecer

(Nilza de Sena)

O Presidente da Comissão

(José Ribeiro e Castro)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE IV- ANEXOS

Nota técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Projeto de Lei n.º 180/XII/1.ª (PCP)

Estatuto do pessoal de investigação científica em formação

Data de admissão: 23 de fevereiro de 2012

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Teresa Félix (Biblioteca), Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Dalila Maulide e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 2012.03.09

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O [Projeto de Lei n.º 180/XII](#), da iniciativa do PCP, visa estabelecer o regime jurídico aplicável ao pessoal de investigação científica em formação, substituindo o atual regime de bolsas, constante da [Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto](#).

Os autores referem que grande parte dos recursos humanos hoje afetos ao Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN) mantém com a instituição em que desempenha as suas tarefas (nalguns casos diversas da investigação e noutros já fora do período de formação), uma relação baseada no Estatuto de Bolseiros de Investigação, sem que lhe seja garantido um estatuto legal de natureza jurídico-laboral (com direito à segurança social), o que não cumpre as recomendações da Carta Europeia do Investigador.

A iniciativa retoma o [Projeto de Lei n.º 42/XI](#), rejeitado, o [Projeto de Lei n.º 616/X](#), que caducou no final da X legislatura (em 2009) e o [Projeto de Lei n.º 398/X](#), rejeitado, mantendo o mesmo conteúdo dispositivo.

Em síntese, pretende-se substituir o atual regime de bolsas por contratos individuais de trabalho a termo certo, com uma duração mínima de seis meses e máxima de dois anos (no caso de contratos de iniciação a atividades de investigação) ou de quatro anos (no caso de contratos inseridos em programas de obtenção de doutoramento), passando os investigadores em formação a ser considerados trabalhadores por conta de outrem, com os direitos inerentes, nomeadamente aplicando-se-lhes o regime geral da Segurança Social.

Os contratos com os investigadores devem estabelecer um número de horas semanais de referência para as atividades de investigação, podendo os investigadores exercer outras atividades por conta própria ou por conta de outrem, que não prejudiquem as horas referidas atrás, devendo essa acumulação ser autorizada pela Fundação para a Ciência e Tecnologia e pela instituição de acolhimento, mediante parecer favorável do orientador, no caso de programa de doutoramento.

Por outro lado estabelece-se que a obtenção do grau de doutor ou a conclusão de outras atividades de investigação contratualizadas, habilitam os respetivos titulares para o ingresso nas carreiras de ensino e de investigação em instituições públicas, do sector privado ou cooperativo, nos termos previstos nos respetivos Estatutos. Os Estatutos e regulamentos internos das entidades devem prever ainda os mecanismos de integração dos investigadores que cessem os contratos tendo cumprido os objetivos.

Prevê-se ainda que o Governo proceda à regulamentação da lei no prazo de 90 dias.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa é apresentada por dez Deputados do grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, também, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento. A presente iniciativa poderá envolver aumento das despesas previstas no Orçamento, termos em que, a respetiva produção de efeitos, em caso de aprovação, deveria coincidir com a entrada em vigor do próximo Orçamento do Estado, por forma a ultrapassar o limite constante do n.º 2 do mesmo artigo 120.º do Regimento e do n.º 3 do artigo 167.º da Constituição (lei travão).

Este projeto de lei deu entrada em 22/02/2012, foi admitido e anunciado em 23/02/2012 e baixou na generalidade à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (CECC 8.ª) e à Comissão de Segurança Social e Trabalho (CSST 10.ª), tendo ficado inicialmente competente esta última. No entanto, a 8.ª Comissão deliberou solicitar à Presidente da Assembleia a reponderação do seu despacho, no sentido de a considerar competente, o que foi feito, por despacho de 02/03/2012.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

Esta iniciativa tem um título que traduz o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário. No entanto, as vicissitudes que afetam globalmente um ato normativo, o que

ocorre, por exemplo em revogações expressas de todo um outro ato¹, devem também ser identificadas no respetivo título. Este projeto de lei (artigo 22.º) pretende revogar a [Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto](#) (Estatuto do Bolseiro de Investigação), pelo que, em caso de aprovação, se propõe a seguinte alteração ao respetivo título:

“Aprova o Estatuto do Pessoal de Investigação Científica em Formação e revoga a Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto.”

Não prevendo esta iniciativa sobre a sua entrada em vigor, em caso de aprovação, deverá a mesma entrar em vigor no 5.º dia após a sua publicação, sob forma de lei, na 1ª série do Diário da República, conforme previsto no n.º 2 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto aprovou o [Estatuto do Bolseiro de Investigação](#), definindo o regime aplicável aos beneficiários de subsídios, atribuídos por entidades de natureza pública e/ou privada, destinados a financiar a realização, pelo próprio, de atividades de natureza científica, tecnológica e formativa.

Nos termos do artigo 4.º desta lei, os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de funcionário ou agente.

Assim, os beneficiários de bolsa encontram-se abrangidos por um regime próprio de segurança social (artigos 9.º, n.º 1, al. c) e 10.º). Para poderem beneficiar deste regime, devem aderir ao regime de seguro social voluntário criado pelo [Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro](#) e alterado pelo [Decretos-Lei n.ºs 176/2003, de 2 de Agosto, 28/2004, de 4 de Fevereiro, 91/2009, de 9 de Abril](#) e pela [Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro](#)².

Refira-se que o regime aplicável ao pessoal investigador do quadro das instituições públicas é regulado por legislação diversa, designadamente pelo Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo

¹ In LEGÍSTICA-“Perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos”, de David Duarte e outros, pag.203.

² As alterações introduzidas pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2011 nos termos da [Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro](#).

[Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril](#) e alterado pela [Lei n.º 157/99, de 14 de Setembro](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro](#).

O atual Código do Trabalho ([CT2009](#))³ foi aprovado pela [Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro](#)⁴, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de Março](#), e alterada pelas [Leis n.ºs 105/2009, de 14 de Setembro](#), e [53/2011, de 14 de Outubro](#).

Na última legislatura, deram entrada as seguintes iniciativas sobre a situação dos bolseiros de investigação científica: Projetos de Lei n.º [41/XI \(PCP\)](#), [42/XI \(PCP\)](#), [157/XI \(BE\)](#), [188/XI \(BE\)](#), [196/XI \(BE\)](#), [202/XI \(CDS-PP\)](#) e [608/XI \(CDS-PP\)](#), bem como o Projeto de Resolução n.º [318/XI \(CDS-PP\)](#).

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

No quadro das políticas adotadas pela União Europeia para implementação do Espaço Europeu de Investigação, um dos principais vetores da política europeia de investigação e da Estratégia de Lisboa, foi adotada pela Comissão em 22 de Março de 2005 uma [Recomendação](#) relativa à Carta Europeia do Investigador e ao Código de Conduta para o Recrutamento de Investigadores.⁵

Estes textos, que se dirigem a todos os investigadores na União Europeia em todas as fases da sua carreira, pretendem fornecer um enquadramento para a gestão da carreira de recursos humanos em I&D com base em regulamentação com carácter voluntário, consignam um “conjunto de princípios e requisitos gerais que definem os papéis, responsabilidades e direitos dos investigadores, bem como das entidades empregadoras e/ou financiadoras dos investigadores”, com o objetivo de contribuir para o “desenvolvimento de um mercado europeu do trabalho atraente, aberto e sustentável para os investigadores” e que sirva para permitir o recrutamento e conservação de investigadores de alta qualidade bem como de incentivo à sua formação e mobilidade.

A Carta Europeia do Investigador refere, entre outros aspetos, que as entidades acima referidas “devem garantir que os investigadores beneficiem de condições justas e atraentes de financiamento e/ou de salários com regalias de segurança social adequadas e equitativas (incluindo assistência na doença e assistência à família, direitos de pensão e subsídio de desemprego) de acordo com a legislação nacional em vigor e com os acordos coletivos nacionais ou sectoriais”.

Sobre as questões do emprego e da carreira profissional dos investigadores refira-se igualmente, que na sequência do debate público alargado lançado em 2007 pelo [Livro Verde](#) relativo ao futuro do Espaço Europeu da Investigação, que realçou a necessidade de desenvolvimento de um verdadeiro mercado único do trabalho

³ O [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 338/2010](#) declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 356.º, n.º 1, do Código do Trabalho, por violação do artigo 32.º, n.º 10, conjugado com o [artigo 53.º](#), da Constituição.

⁴ A Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro teve origem na [Proposta de Lei n.º 216/X](#).

⁵ Os sítios [Espaço Europeu de Investigação](#) e [“Euraxess Researchers in motion”](#) do Portal da União Europeia disponibilizam informação detalhada sobre a matéria em apreciação.

para os investigadores, a Comissão adotou, em Maio de 2008, uma [Comunicação](#)⁶ intitulada “Melhores carreiras e mais mobilidade: uma parceria europeia para os investigadores” que propõe, a par de uma maior adesão aos princípios gerais da Carta e do Código atrás referidos, o desenvolvimento de uma parceria entre a Comissão e os Estados-Membros, por forma a garantir que os investigadores beneficiem de formação correta, de carreiras atrativas e da eliminação das barreiras à sua mobilidade⁷. Neste sentido apresentou um conjunto de propostas de ações prioritárias, a desenvolver nomeadamente no quadro de planos de ação nacionais específicos, com o objetivo de se alcançarem até finais de 2010 progressos rápidos e mensuráveis nos seguintes domínios:

- Recurso generalizado ao recrutamento aberto e possibilidade de portabilidade das subvenções individuais;
- Satisfação das necessidades dos investigadores móveis em termos de segurança social e de pensão complementar;
- Criação de condições de emprego e de trabalho atrativas;
- Melhoria da formação, competências e experiência dos investigadores europeus.

Saliente-se, que o [Conselho” Competitividade”](#) de 25-26 de Setembro de 2008 se pronunciou favoravelmente em relação à linha de orientação consignada nesta Comunicação, tendo os Estados-Membros sido convidados a implementar os objetivos desta parceria no âmbito da Estratégia de Lisboa e das Orientações para o Crescimento e o Emprego (2008-2010) e a definir objetivos nacionais e ações específicas, com base nas linhas de ação prioritárias propostas pela Comissão ou quaisquer outras que considerem apropriadas.

Posteriormente, nas [Conclusões](#) sobre a mobilidade e carreira dos investigadores europeus, adotadas pelo Conselho Competitividade, de 1 e 2 de Março de 2010, é referida a necessidade de uma nova dinâmica de ação a nível da União Europeia e dos Estados-Membros para promover a mobilidade dos investigadores, vetor fundamental no âmbito do Espaço Europeu de Investigação, nomeadamente no que se refere à melhoria das condições de trabalho e de carreiras para os investigadores, com especial atenção para as questões relacionadas com a idade e a necessidade de aumento da percentagem de mulheres na investigação.

Neste texto, o Conselho identifica como principais domínios para os quais são necessárias ações específicas a nível da União Europeia e dos Estados-Membros, tendo em vista estimular a mobilidade dos

⁶ Veja-se igualmente o relatório do Parlamento Europeu, de 14 de Novembro, relativo a esta Comunicação (<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?type=REPORT&mode=XML&reference=A6-2009-0067&language=FR>)

⁷ Refira-se, que no âmbito desta parceria foi desenvolvido o instrumento intitulado “[The Human Resources Strategy for Researchers](#)” que visa apoiar as instituições de investigação e as organizações financiadoras a implementarem os princípios da Carta e do Código, relativamente aos aspetos éticos e profissionais, às questões de recrutamento, de condições de trabalho e segurança social e de formação.

investigadores na Europa, a melhoria dos serviços de informação aos investigadores individuais sobre direitos de segurança social em caso de mobilidade transnacional, a procura de soluções para as necessidades dos investigadores em matéria de segurança social e de pensões complementares e a aplicação dos princípios comuns de flexigurança às carreiras dos investigadores.

Neste contexto, o Conselho convida os Estados-Membros a “garantir, de acordo com a respetiva legislação nacional, uma cobertura de segurança social adequada a todos os investigadores, incluindo aos doutorandos, que exerçam uma atividade de investigação remunerada” e a “combinar a mobilidade do emprego inerente à evolução de uma carreira científica com uma adequada proteção social para todos os investigadores, aplicando assim os princípios comuns de flexigurança às políticas de apoio a mais e melhores empregos para os investigadores”.⁸

Por último, cumpre salientar que a Comissão Europeia apresentou em 6 de Outubro de 2010, uma [Comunicação](#) sobre a *Iniciativa emblemática “União da Inovação” (COM/2010/546)*, no quadro da estratégia “Europa 2020”, na qual convida os EM a desenvolver estratégias nacionais para a formação de um número suficiente de investigadores a fim de atingir os seus objetivos nacionais em matéria de I&D e de promover condições de emprego atrativas em instituições de investigação públicas, e na qual anuncia que proporá, em 2012, um quadro normativo para o Espaço Europeu da Investigação e medidas de apoio para a remoção de obstáculos à mobilidade dos investigadores e à cooperação transfronteiras neste domínio.

A “*necessidade de promover políticas que incentivem os investigadores a permanecer nos Estados-Membros da UE, proporcionando-lhes condições de trabalho interessantes nos institutos de investigação públicos*”, é igualmente salientada na [Resolução](#) do Parlamento Europeu de 12 de Maio de 2011, relativa à União da Inovação.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Alemanha, França, Itália e Luxemburgo.

⁸ A este propósito refira-se que as questões relativas à mobilidade transfronteiras dos jovens investigadores foram igualmente objeto de uma Nota de Informação intitulada “[Cross-border Mobility of Young Researchers](#)”, elaborada em Outubro de 2009 no quadro dos serviços de estudos do Parlamento Europeu, que analisa os principais fatores que afetam a mobilidade dos jovens investigadores e as iniciativas tomadas a nível da UE e dos Estados-Membros para a promover, bem como dados relativos à adoção da Carta Europeia do Investigador nos Estados-Membros.

ALEMANHA

Em Abril de 2007, entrou em vigor a Lei sobre a Modificação das Condições Laborais na Ciência ([*Gesetz zur Änderung arbeitsrechtlicher Vorschriften in der Wissenschaft*](#)). O ponto central desta lei consiste no seu artigo 1.º - *Gesetz über befristete Arbeitsverträge in der Wissenschaft – Wissenschaftszeitvertragsgesetz* (Lei sobre os contratos a termo na ciência) – que regula os limites temporais das relações laborais nas Universidades e nas instituições de investigação exteriores à Universidade. Esta lei continua a reforma iniciada com a [*Hochschulrahmengesetz*](#) de 2002, reduzindo de 15 para 12 o período máximo durante o qual pode haver lugar a renovação dos contratos de curta duração. Os investigadores podem, no entanto, recorrer ao prolongamento dos contratos até ao máximo de dois anos por cada filho (componente familiar).

A nova legislação pretende estimular a criação de emprego estável e permanente no sector da investigação, com proteção social, embora se tema que possa potenciar o desemprego e está enquadrada na reforma do complexo sistema de carreiras universitárias alemão.

FRANÇA

O “[*Code de la Recherche*](#)” tem como objetivo a valorização dos resultados da investigação, a difusão da informação científica em todos os domínios do conhecimento, de acordo com política global do Governo e da Europa, como se refere no LIVRO VERDE - O Espaço Europeu da Investigação: *novas perspectivas COM (2007) 161 final* e se preconiza no documento da Comissão Europeia publicado pela Eurostat: *Science, technology and innovation in Europe, 2007*.

A investigação é uma carreira de missão de interesse nacional, contribuindo para o progresso da sociedade, razão porque lhe são conferidos estatutos e condições de exercício e formação específicos.

O [Decreto nº 83-21260](#), de 30 de Dezembro, fixa as disposições estatutárias comuns ao corpo de funcionários dos estabelecimentos públicos dedicados à ciência e tecnologia. Estes funcionários concorrem em concurso público (artigo 13º e segs) e, quando colocados, dispõem de condições de trabalho idênticas às da Função Pública do Estado. O diploma contém a descrição das funções dos funcionários, formas de recrutamento para as diversas carreiras, formas de avaliação de desempenho e de progressão nas respetivas carreiras (artigo 24º e segs).

No sentido de valorizar a carreira de investigação, o [Decreto nº 2007-927, de 15 de Maio](#), institui um prémio de excelência científica atribuído a quadros do ensino superior e da investigação reconhecendo o mérito de contributos considerados relevantes na valorização das diversas disciplinas científicas. O referido Decreto foi entretanto modificado pelo [Decreto n.º 2009-851, de 8 de julho](#) relativo ao mesmo assunto.

O [Decreto de 23 de abril de 2009](#) (*Arrêté du 23 avril 2009*) fixa o montante da remuneração do doutorado contratual.

Ver ainda no sítio do Ministério da Educação Superior e Investigação, a ligação relativa à “[política e administração da investigação](#)”.

ITÁLIA

A conjuntura social e o enquadramento legal em Itália divergem um pouco da situação portuguesa. Ainda que no caso da investigação científica, estejamos perante um quadro de dimensão nacional, não deixa de se fazer notar a estruturação da mesma em mais que um sector de decisão.

Os “atores” da [investigação científica e do desenvolvimento tecnológico](#) são os seguintes: as universidades; as unidades de investigação; as empresas; os consórcios interuniversitários e os parques científicos e tecnológicos.

O regime laboral dos investigadores científicos (*ricercatori*) é definido em ‘Contrato Coletivo Nacional de Trabalho’ (CCNL - *Contratto Collettivo Nazionale di Lavoro*) negociado entre os representantes do Governo e os sindicatos. Veja-se um [exemplo](#) (*Contratto collettivo nazionale di lavoro relativo al personale del comparto delle Istituzioni e degli Enti di Ricerca e Sperimentazione per il biennio economico 2008 - 2009*).

A relação laboral por tempo indeterminado ou a termo é constituída e regulada pelos contratos individuais de trabalho nos termos dos referidos CCNL e outras disposições legais. Nos mesmos contratos individuais é definida a sua tipologia, a validade, a categoria profissional, a remuneração, local de trabalho, etc; ou seja, todos os direitos e deveres do investigador.

O [Decreto Legislativo n.º 368/2001, de 6 de Setembro](#), prevê que o trabalhador com contrato a termo deva ter o mesmo tratamento jurídico do trabalhador a tempo indeterminado (*artigo 6.º do DL 368/2001*)⁹.

No sítio do “Ministério do Ensino Superior e da Investigação Científica” (*Ministero dell'Università e della Ricerca*) pode encontrar-se [legislação pertinente](#) às questões em análise no presente projecto de lei. Existem também [vários portais](#) sobre matérias relacionadas com o assunto da “investigação científica” (*Ricerca*, em italiano).

Também nos sítios das três principais federações sindicais italianas, a saber: [Unione Italiana del Lavoro - Coordinamento Università e Ricerca](#); [CISL \(Confederazione Italiana Sindacati Lavoratori\) - Federazione Innovazione e Ricerca](#) e [CGIL \(Confederazione Generale Italiana del Lavoro\) - Federazione Lavoratori della Conoscenza](#), é possível encontrar informação.

Relativamente à proteção no desemprego, os investigadores científicos estão protegidos, devendo para o efeito seguir as determinações legais e requerer o “[subsídio de desemprego](#)” ao “Instituto Nacional de Previdência Social (*INPS*)”, até 31 de Março de cada ano.

Veja-se no sítio do Ministério o “*Decreto Direttoriale del 19 dicembre 2008, n. 1463/Ricerca*” - [Bando per progetti coordinati da giovani ricercatori](#) (Financiamento para projetos de investigação coordenados por jovens investigadores).

⁹ Art. 6. (*Principio di non discriminazione*)

1. Al prestatore di lavoro con contratto a tempo determinato spettano le ferie e la gratifica natalizia o la tredicesima mensilità, il trattamento di fine rapporto e ogni altro trattamento in atto nell'impresa per i lavoratori con contratto a tempo indeterminato comparabili, intendendosi per tali quelli inquadrati nello stesso livello in forza dei criteri di classificazione stabiliti dalla contrattazione collettiva, ed in proporzione al periodo lavorativo prestato sempre che non sia obiettivamente incompatibile con la natura del contratto a termine.

LUXEMBURGO

A [Loi ayant pour objet l'organisation de la recherche et du développement technologique dans le secteur public; le transfert de technologie et la coopération scientifique et technique entre les entreprises et le secteur public, 9 mars 1987](#), prevê que os organismos, serviços e estabelecimentos de ensino superior públicos autorizados a realizarem atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, as organizem contratando pessoal científico especializado ligado a essa instituição por um período máximo de 2 anos ou até ao final do projecto de investigação em curso.

No Luxemburgo existe um Centro de Investigação Público (CRP) que centraliza e promove a transferência de tecnologia e cooperação científica e técnica entre os centros ou empresas (entidades económicas do sector privado e público) nacionais e estrangeiros.

Com base no [Règlement grand-ducal du 17 avril 1998 concernant l'affectation de fonctionnaires ou employés de l'Etat aux centres de recherche publics visés par la loi du 9 mars 1987](#) ayant pour objet: *l'organisation de la recherche et du développement technologique dans le secteur public; le transfert de technologie et la coopération scientifique et technique entre les entreprises et le secteur public*, define-se a forma de destacamento dos funcionários públicos ligados e especializados na área de investigação para afetação a Centros Públicos ou projetos específicos.

Estes funcionários estão vinculados ao serviço público e conservam todos os seus direitos e condições de trabalho inerentes à carreira no Estado (*artigo 1.º, alínea h*).

IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) verificou-se que baixaram também à 8ª comissão, sobre matéria conexa, as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 185/XII/1.ª \(PCP\)](#) - Atualização extraordinária das bolsas de investigação Altera a Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação);
- [Projeto de Lei n.º 200/XII \(BE\)](#) Atualização Extraordinária do Valor das Bolsas de Investigação Científica;
- [Projeto de Resolução n.º 239/XII \(PCP\)](#) - Recomenda ao Governo a integração na Carreira de Investigador do pessoal que exerce funções de investigador, constante dos mapas de pessoal dos Laboratórios do Estado e outras instituições públicas que possuam o grau de Doutor.

Encontra-se igualmente pendente na 8.ª Comissão, sobre matéria conexa, a [Petição n.º 94/XII/1.ª](#) (da Associação de Bolseiros de Investigação Científica) – Pela alteração do Estatuto do Bolseiro de Investigação.

V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta das seguintes entidades:

- CRUP - Conselho de Reitores
- CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos
- APESP – Associação Ensino Superior Privado
- Estabelecimentos de Ensino Superior Públicos e Privados
- Institutos Superiores Politécnicos
- Associações Académicas
- FNAEESP – Fed. Nac. Ass. Estudantes do Ensino Superior Politécnico
- Federação Nacional das Associações de Estudantes de Enfermagem
- FNAEESPC – Fed. Nac. Ass. Estudantes Ens. Superior Particular e Coop.
- Associação Portuguesa de Trabalhadores-Estudantes
- Confederações Patronais e Ordens Profissionais
- Sindicatos
 - o FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - o FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - o FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
 - o SNESup – Sindicato Nacional do Ensino Superior
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- ABIC – Associação de Bolseiros de Investigação Científica
- FCT – Fundação para a Ciência e Tecnologia
- Laboratórios do Estado
- Ministro da Educação e Ciência
- Conselho Nacional de Educação

Para o efeito a Comissão poderá realizar audições parlamentares, solicitar parecer aos interessados e, eventualmente, abrir no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

Poderá consultar-se na Petição n.º 94/XII/1.ª, da Associação de Bolseiros de Investigação Científica, *Pela alteração do Estatuto do Bolseiro de Investigação*, a resposta do Gabinete do Ministro da Educação e Ciência em relação à celebração de contratos de trabalho para os investigadores que desenvolvem a sua atividade como bolseiros e bem assim a integração destes no regime geral da segurança social.

Dado que nos termos do artigo 6.º do presente projeto de lei, os investigadores em formação serão contratados através de contratos individuais de trabalho a termo certo, “a que é aplicável o Código do Trabalho ou o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, consoante a relação seja estabelecida com entidades privadas ou públicas”, propõe-se também que se pondere a publicação da iniciativa em separata eletrónica do DAR, para apreciação pública, pelo período de 30 dias.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A presente iniciativa prevê que o estatuto remuneratório do investigador em formação será objeto de diploma a aprovar pelo Ministério da Educação e Ciência (artigo 13.º) pelo que, parece não implicar, pelo menos diretamente, encargos sobre o Orçamento do Estado. Porém, prevê também a integração destes trabalhadores no regime geral da Segurança Social, bem como a criação de um “Painel Consultivo”, composto por personalidades de reconhecido mérito nomeadas pelo Ministro da Educação e Ciência, representativas da Comunidade Científica, do Ensino Superior e dos investigadores em formação, com a responsabilidade do acompanhamento e resolução de conflitos emergentes da aplicação da presente lei, que dispõe de apoio técnico e administrativo, funcionando na dependência orgânica e funcional do Ministério da Educação e Ciência. Da integração destes trabalhadores no regime geral da Segurança Social e da criação do “Painel Consultivo” decorrerão necessariamente encargos que se mostram, no entanto, dificilmente quantificáveis em face dos elementos disponíveis.